



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto n.º 31:236** — Retira a aprovação dos estatutos à Associação de Socorros Mútuos Fraternidade das Classes Laboriosas da Casa Branca, com sede em Casa Branca, concelho de Sousel.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 31:237** — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer as importâncias de emolumentos pessoais sobre a cobrança do imposto sucessório e de sisa relativas ao ano económico de 1940.

**Decreto-lei n.º 31:238** — Autoriza o Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha e a Junta Central das Casas dos Pescadores a contraírem empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para despesas de reparações por motivo das avarias ou perdas causadas por efeito do ciclone de 15 de Fevereiro último.

**Decreto-lei n.º 31:239** — Insere várias disposições atinentes a assegurar a execução do acôrdo, assinado em 9 do corrente, entre Portugal e a Finlândia, destinado a regular os pagamentos entre os dois países.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 31:240** — Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer várias quantias provenientes de despesas de anos económicos findos.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

### Ministério das Colónias:

**Declaração** de ter sido autorizada a antecipação de duodécimos da dotação descrita no n.º 2) do artigo 58.º do orçamento do Ministério.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

### Decreto n.º 31:236

Considerando que as associações de socorros mútuos que não cumpram o disposto no decreto-lei n.º 20:944, como regulamento do decreto-lei n.º 19:281, perdem todas as vantagens que este lhes consigna;

Considerando que a Associação de Socorros Mútuos Fraternidade das Classes Laboriosas da Casa Branca, apesar de instada, não tem cumprido o preceituado na alínea a) do artigo 50.º do citado regulamento;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 63.º do decreto-lei n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É retirada a aprovação dos estatutos à Associação de Socorros Mútuos Fraternidade das Clas-

ses Laboriosas da Casa Branca, com sede em Casa Branca, do concelho de Sousel e distrito de Portalegre.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 31:237

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de 2:200.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 401.º, capítulo 21.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1941, as importâncias de emolumentos pessoais sobre a cobrança do imposto sucessório e de sisa relativas ao ano económico de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

### Decreto-lei n.º 31:238

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até ao montante de 1:500 contos.

§ único. A garantia e pagamento dêste empréstimo poderá o Grémio consignar não só o seu Fundo corporativo como toda a receita proveniente da taxa a que se referem o n.º 2.º do artigo 6.º e o § único do artigo 18.º do decreto n.º 28:616, de 25 de Abril de 1938, e a portaria n.º 9:076, de 27 de Setembro do mesmo ano.

Art. 2.º O produto do empréstimo que assim contrair applicá-lo-á exclusivamente o Grémio em financiamentos aos associados que, tendo sofrido em suas artes de pesca avarias ou perdas por efeito do ciclone de 15 de Fevereiro último, se proponham reparar as avarias ou reconstituir as perdas.

Art. 3.º É autorizada a Junta Central das Casas dos Pescadores a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até ao montante de 1:500 contos.

§ único. Este empréstimo poderá a Junta caucioná-lo por penhor dos títulos da dívida pública que fazem parte do Fundo comum das Casas dos Pescadores e ainda por consignação das receitas do mesmo Fundo.

Art. 4.º O produto do empréstimo que assim contrair applicá-lo-á exclusivamente a Junta:

a) Em financiamentos aos sócios das Casas dos Pescadores cujas embarcações e apetrechos de pesca se tenham avariado ou perdido em consequência do ciclone de 15 de Fevereiro último e para fins de conserto das avarias ou substituições das perdas;

b) Em reparações dos prejuízos que o mesmo ciclone haja causado nos edifícios sedes das Casas dos Pescadores;

c) Na reparação de prejuízos e reconstrução de habitações de sócios efectivos das Casas dos Pescadores.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Inspecção do Comércio Bancário

##### Decreto-lei n.º 31:239

No intuito de assegurar a execução do acôrdo, assinado em 9 do corrente, entre Portugal e a Finlândia, destinado a regular os pagamentos entre os dois países;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Maio próximo futuro as mercadorias importadas no continente e ilhas adjacentes, que nos termos da legislação em vigor devam considerar-se como originárias da Finlândia, e as despesas que as onerem, relativas a seguros, fretes e quaisquer outras, serão pagas nos prazos contratados, exclusivamente mediante entrega do seu contravalor em escudos da metrópole no Banco de Portugal, quer directamente, quer por intermédio de outro banco ou banqueiro.

Art. 2.º As alfândegas e delegações aduaneiras do continente e ilhas adjacentes só efectuarão o despacho das mercadorias referidas no artigo anterior quando, além dos documentos necessários, nos termos da legislação em vigor, lhes seja entregue documento, firmado pelo Banco de Portugal, comprovativo de que o devedor, directamente ou por intermédio de qualquer banco ou banqueiro, entregou ou assumiu a obrigação de entregar naquele Banco, em certo prazo, a importância em escudos metropolitanos correspondente ao total da factura.

§ 1.º A obrigação de entrega, em certo prazo, dos correspondentes escudos será caucionada por meio de depósito, feito no Banco de Portugal, de uma importância igual a 10 por cento do valor das mercadorias, podendo tal depósito ser substituído por fiança idónea prestada perante o mesmo Banco.

A esta obrigação e ao depósito ou fiança que a caucionarem são extensivas as disposições applicáveis ao decreto-lei n.º 24:547, de 16 de Outubro de 1934.

§ 2.º Às alfândegas e suas delegações incumbe verificar se a importância, em moeda estrangeira ou nacional, constante do documento firmado pelo Banco de Portugal confere com o total da factura.

Art. 3.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º As transgressões dêste decreto serão punidas nos termos do artigo 16.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### 7.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 31:240

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 43.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico corrente, as quantias abaixo designadas, provenientes de despesas de anos económicos findos:

Ao Consulado de Portugal em Antuérpia — Belgas 901,63.

À Embaixada de Portugal em Madrid — Pesetas 1:321,95.

À Embaixada de Portugal no Vaticano — Liras 6:892,15.

À Legação de Portugal em Roma — Liras 2:658,80.

À Legação de Portugal em Bucareste — Lei 33:027,00.

À Legação de Portugal em Washington — Dólares 384,86.

À Legação de Portugal em Santiago do Chile — Dólares 253,14.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa